



## Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 08/08/2022

Conceição de Maria Lúcia Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Jenivaldo

Soárez

para relatar

Em 08/08/2022

Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER n°**

AO INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N° 15, de 09 de Agosto de 2022, que:

AUTORIZA A CONVOCAÇÃO PARA O EXAME DE SAÚDE DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N° 002/2021, QUE VISA O INGRESSO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO PM, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, PARA PROVIMENTO NO CARGO DE PRAÇA PM, NA GRADUAÇÃO INICIAL DE SOLDADO PM, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

RELATOR: DEP. GESSIVALDO ISAIS.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de um Indicativo de Projeto de Lei que autoriza a convocação para o exame de saúde do Concurso Público regido pelo Edital nº 002/2021, que visa o ingresso de soldado PM, da Policia Militar do Estado do Piauí, sendo a iniciativa da proposição de autoria dos Deputados Themístocles Filho e Coronel Carlos Augusto, conforme previsto no art. 105, inciso I do Regimento Interno.

O presente Indicativo de Projeto de Lei pretende autorizar a convocação dos candidatos que, já tendo ultrapassado a fase classificatória, do certame, atendam simultaneamente aos dois requisitos previstos no próprio edital: primeiro, o candidato deve ter obtido, na prova objetiva, pontuação que tenha lhe propiciado a correção de sua prova escrita dissertativa fixada no quadro 2 do subitem 10.2 do Edital nº 002/2021.

Os candidatos que atendam a esses dois requisitos cumulativamente serão convocados para a próxima etapa relativa ao exame de saúde. Como tal etapa possui caráter eliminatório, e não classificatória, a permanência de tais candidatos no certame não propiciará disputa com os demais participantes, nem afetará a ordem de classificação. Mesmo porque tais candidatos, se considerados aptos nas demais etapas eliminatórias do Certame (exame de Aptidão Física, Avaliação Psicológica e Investigação Social, passarão a integrar cadastro de reserva, sem possibilidade de disputa com os candidatos já convocados para referidas etapas do concurso, visto que tendem a se posicionar além do número de vagas ofertadas no edital.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembleia Legislativa**  
**Gab. Dep. HENRIQUE PIRES**

Dessa forma, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

Eis o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Para tanto, apresento, de acordo com os arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos a constitucionalidade do Indicativo de Projeto de Lei que pra encontra-se sob análise.

Verifica-se, portanto, que tal norma proposta reveste-se de boa forma constitucional, atendendo aos requisitos do art. 75 quanto à sua iniciativa e aos ditames estabelecidos nos artigos 96, I, 97, 105 e 106 do Regimento Interno desta Casa quanto à legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Neste caso, afirmo não ter encontrado inobservância aos princípios constitucionais previsto a CF/88.

Por todo o exposto e reconhecendo a boa intenção do Indicativo de Projeto Lei, **minha manifestação é favorável à constitucionalidade da matéria.**

## **III – PARECER DA COMISSÃO**

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (  )

Pela rejeição (  )

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 09 de agosto de 2022.

DEP. GESSIVALDO ISAÍAS  
RELATOR

*Neto*

